



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto (Executivo): 007/2025.

Processo: 202/2025.

Autoria: Arnaldo Borgo Filho.

Assunto: VETO INTEGRAL ao Autógrafo de Lei nº 5030/2025, que “Estabelece normas sobre a obrigatoriedade de adoção responsável de animais domésticos, cria o Cadastro Municipal de Adoção de Animais e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal de Vila Velha, por meio da **Mensagem de Veto Integral nº 007/2025**, vetou totalmente o Autógrafo de Lei nº 5030/2025, oriundo do **Projeto de Lei** de iniciativa parlamentar que **estabelece normas sobre a obrigatoriedade de adoção responsável de animais domésticos, cria o Cadastro Municipal de Adoção de Animais e dá outras providências**.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo baseou-se em dois fundamentos principais: (i) a alegada usurpação de competência do Executivo, por suposta criação de obrigações administrativas e orçamentárias que configurariam ingerência do Legislativo na gestão, violando o **princípio da separação dos Poderes**; e (ii) a inexistência, segundo parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de estrutura administrativa e dotação orçamentária para implementação imediata da norma.

II - PARECER DO RELATOR

O veto integral ora examinado recai sobre proposição que **institui regras claras para a adoção responsável de animais domésticos no Município**, criando um **Cadastro Municipal de Adoção de Animais** a ser mantido pela Prefeitura em colaboração com organizações não-governamentais e instituições veterinárias, além de estabelecer critérios, obrigações dos adotantes, penalidades e incentivos.





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A análise técnica desta Comissão deve partir da **competência legislativa do Município**, assegurada pelo **art. 30, I e II, da Constituição Federal**, e pelo **art. 10, caput, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha**, que autorizam a Câmara Municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais, especialmente em matéria de proteção ao meio ambiente e defesa da fauna, nos termos do **art. 225, § 1º, VII, da CF**.

A proposição não trata da organização interna da Administração ou da criação de cargos e funções — matérias estas de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo — mas sim **estabelece diretrizes e normas gerais** para políticas públicas municipais de proteção animal, o que se enquadra na competência concorrente e suplementar do Legislativo. A mera previsão de que o Executivo manterá um cadastro e realizará campanhas educativas não configura ingerência ilegítima, pois tais medidas derivam de obrigações já compatíveis com políticas ambientais e de proteção animal previstas em legislações superiores, inclusive federais e estaduais, cabendo ao Legislativo municipal detalhar e regulamentar sua aplicação local.

Quanto ao argumento de ausência de estrutura e dotação orçamentária, este não constitui vício formal de iniciativa nem fundamento jurídico apto a impedir a sanção, pois a própria **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)** já impõe que a execução de novas despesas seja compatibilizada com a programação orçamentária, podendo sua implementação ser gradual, de acordo com as disponibilidades financeiras e os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA). Assim, a norma pode perfeitamente entrar em vigor e ter sua execução iniciada dentro das limitações orçamentárias existentes, sem ferir o equilíbrio fiscal.

Importante frisar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** reconhece a legitimidade de leis de iniciativa parlamentar que fixem diretrizes e obrigações gerais ao Executivo em matérias de interesse local, desde que não imponham estruturação





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

administrativa específica ou criação de despesas sem previsão de fonte de custeio, o que não se verifica no caso presente.

Dessa forma, o veto não encontra amparo técnico-jurídico suficiente, pois o projeto é **constitucional, legal e harmônico com o sistema normativo vigente**, representando relevante instrumento de política pública municipal voltada à proteção animal, à saúde pública e à educação ambiental.

Por tais razões, opina-se **pela rejeição do veto integral**.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, **acompanha o voto do Relator**, opinando pela **REJEIÇÃO do VETO INTEGRAL** aposto ao Autógrafo de Lei nº 5030/2025.

Vila Velha/ES, 11 de agosto de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVACIR RABELLO em 11/08/2025 17:58

Checksum: **A75DA93C9255D0E31DA7F164F0B223BA811CC5CC57D133F5CA48D37E00E08BB8**

Assinado eletronicamente por VEREADOR IVAN CARLINI em 13/08/2025 09:06

Checksum: **CA8A98C540FE30A51190B4528078B808FFDE0F2586DF36753CD0611B9AF3434D**

Assinado eletronicamente por VEREADOR DOUTOR HÉRCULES em 14/08/2025 17:34

Checksum: **272CE3DFBD46EA084CDAFCB38581FA280AD1831644D74853E944C774C7136D0A**

